



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720606/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.124 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente PAULO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Neste sentido, não merecem conhecimento as matérias de defesa levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria relacionada ao litígio remanescente do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de processo que retornou para análise desta Turma julgadora após decisão da Colenda 2ª Turma da CSRF (fls. 274/385) que, ao apreciar Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 217/229) em face do acórdão nº 2201-005.935 (proferido em 16/01/2020 – fls. 203/215), deu-lhe parcial provimento para reconhecer a competência da autoridade julgadora para examinar o laudo técnico apresentado pelo contribuinte. Com isso,

determinou o retorno do caso a este colegiado para que a decisão acerca do VTN leve em consideração os aspectos relacionados ao laudo técnico apresentado.

Utilizo o mesmo relatório já elaborado quando da primeira apreciação do caso:

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 174/185, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 161/167, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 2/6, lavrado em 14/02/2011, relativo ao exercício de 2007, com suposta ciência do RECORRENTE em 23/02/2011, conforme extrato dos correios de fls. 20.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 600.644,59 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 3/4, em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagem; e (iii) o valor da terra nua – VTN declarado, que foi arbitrado com base na tabela SIPT, conforme cálculos de fl. 04.

Assim, as áreas utilizadas para plantação de produtos vegetais e pastagens declaradas nos montantes de 450,0 ha e 582,0 ha, respectivamente, foram integralmente glosadas, nos termos do demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 05. Esta circunstância provocou alteração do grau de utilização do imóvel, que foi reduzido de 100% para 0%.

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
11. Área de Produtos Vegetais	450,0	0,0
12. Área em Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
14. Área de Pastagens	582,0	0,0
15. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
18. Área utilizada pela Atividade Rural (11 + ... + 17)	1.032,0	0,0
19. Grau de Utilização (18 / 10) * 100	100,0	0,0

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 355.000,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN mínimo presente no SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 3.200,00 por hectare. Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 355.000,00 para R\$ 3.335.680,00, conforme tabelas abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua		
	Declarado	Apurado
20. Valor Total do Imóvel	2.155.000,00	5.135.680,00
21. Valor das benfeitorias	1.000.000,00	1.000.000,00
22. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	800.000,00	800.000,00
23. Valor da Terra Nua (20 - 21 - 22)	355.000,00	3.335.680,00

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 21/30 em 25/03/2011, acompanhada de certidão emitida pelo registro de imóveis (fls. 53/91) e de outros

documentos de fls. 92/154. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

- a) Problemas de saúde o impossibilitaram de entender a importância e o conteúdo da intimação, motivo pelo qual não apresentou os documentos solicitados. Os erros contidos nas declarações não foram cometidos por má fé, mas por desconhecimento e por falta de orientação de pessoas capacitadas, uma vez que deixou terceiros dirigindo seus negócios;
- b) Após separação judicial, foi feita divisão de fato do imóvel, mas não foi feita a divisão de direito por questões legais. Sendo assim, na época da fiscalização, as glebas foram exploradas separadamente, razão pela qual entenderam que deviam declarar o ITR separadamente. Por esse motivo, a DITR/2007 foi elaborada com a área total de 1.042,4 ha;
- c) Deve ser considerada a área correta de 960,91,20 há, conforme Mapa e ART anexos, buscando assim a verdade. E, conforme a nova área total encontrada, o uso do solo na época e a documentação apresentada, deve-se elaborar uma nova DITR;
- d) O imóvel possui área de preservação permanente, reserva legal e de Mata Atlântica, devendo ser consideradas de interesse ecológico e aceitas para reduzir o imposto, independentemente de declaração anterior e de apresentação de ADA ao IBAMA, mas buscando consagrar o princípio da verdade material;
- e) Caso haja dúvida acerca da existência das áreas de interesse ecológico, requer que seja feita vistoria no local, através de técnico designado pela fiscalização, com acompanhamento do contribuinte;
- f) Quanto à área de reserva legal, se esta não for considerada por falta de averbação, requer que seja considerada parte dela como pastagem natural, o que ocorre em uma área de 85,3ha;
- g) Parte do imóvel é explorada com produtos vegetais através de arrendamento, mas não há notas fiscais da produção, uma vez que o arrendatário não abriu inscrição de produtor rural. Além disso, uma área de 45,8 há estava cedida em comodato, e a pequena produção vendida não ensejava obrigatoriedade de declaração ao Imposto de Renda, não havendo assim, notas fiscais;
- h) Quanto aos animais existentes, há de ser somados os 70 bovinos constantes na ficha do IMA em nome do contribuinte, aos 80 bovinos em nome de seu filho, que explorava parte das pastagens em regime de comodato verbal, aos 32 bovinos explorados em Parceria, totalizando 182 animais de grande porte. Todos os documentos anexos comprovam a existência dos bovinos na Fazenda em 2006;
- i) Diante da contestação do laudo de avaliação apresentado, mandou elaborar outro que atendesse às normas estabelecidas pela ABNT, encontrando valores diferentes dos considerados pela fiscalização, que considerou a área das matrículas e não a área encontrada pelo topógrafo, devendo ser feitas as devidas adaptações. Além disso, o Mapa de uso do solo anexado também corrobora a qualidade das terras do imóvel e a quantidade de áreas impossíveis de serem exploradas;
- j) Diante do exposto, requer que sejam acatadas as informações prestadas, considerando correta a primeira DITR/2007, ou, do contrário, que seja acatada a

DITR/2007 apresentada em segundo lugar; que seja julgada procedente a impugnação, sendo aceita a nova distribuição das áreas; que seja aceito o VTN declarado na impugnação; e que seja deferida a realização de vistoria e a produção de prova pericial, indicando assistentes técnicos na fl. 30.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 161/167):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

VTN - ALTERAÇÃO DO VALOR UTILIZADO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para que o valor utilizado no lançamento de ofício através da tabela SIPT Sistema de Preços de Terras possa ser alterado, o contribuinte deverá apresentar laudo técnico que cumpra os requisitos determinados pela ABNT NBR 14.653-3.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA perante o IBAMA, além da averbação das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis, além ainda, para as áreas de interesse ecológico ter ato específico do órgão competente, federal ou estadual que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, conforme os inciso II alínea “b” do § 1º do artigo 10 da lei 9393/96.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

No mérito, a autoridade julgadora considerou que o contribuinte comprovou a existência de 107 bovinos à época da ocorrência do fato gerador, conforme abaixo transcrito (fl. 166):

“h) Quanto aos bovinos, é de se aceitar o quantitativo médio de cabeças em relação às duas vacinações, de 70 cabeças mais 33 divididos por 2 em nome de Paulo Machado e em nome de Fábio Valente Machado, de 80 cabeças mais 30 dividido por 2, resultando um quantitativo anual de 52 + 55, em 107 cabeças, que equivalem a 152,9 hectares de pastagens, observando o índice de lotação de 0,70 cabeça por hectare;”

Deste modo, foi reestabelecida a área de pastagem de 152,9 ha, considerando o índice de lotação de 0,7 ha por cabeça de gado.

Ocorre que, apesar de reconhecer uma área de pastagem, a autoridade julgadora entendeu que não houve qualquer alteração no grau de utilização do imóvel, razão pela qual não houve mudança no crédito tributário lançado.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/07/2014, conforme AR de fls. 171/172 e apresentou o recurso voluntário de fls. 174/185 em 31/08/2014.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Julgamento do Recurso Voluntário

Quando da apreciação do recurso voluntário em 16/01/2020, esta Colenda Turma deu-lhe parcial provimento, conforme a seguinte ementa do acórdão proferido na ocasião (fls. 203/215):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no período do lançamento. Comprovada a existência de animais suficientes a respaldar - com base no índice de lotação mínima - a área de pastagens declarada, deve esta ser reestabelecida.

ÁREAS UTILIZADAS COM PRODUTOS VEGETAIS.

Para comprovação dessas áreas é necessária que a produção seja realizada na propriedade rural em análise pelo contribuinte ou parceiro outorgado, com base no contrato de parceria agrícola ou pecuária, com produção comprovada mediante documentos, tais como, Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de notas fiscais de venda dos produtos vegetais cultivados na área ou outros documentos que ateste a efetiva exploração.

VTN. COMPROVAÇÃO. LAUDO

Deverá ser revisto o VTN arbitrado para o período ante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares.

Em síntese, na ocasião, este Colegiado entendeu por:

- (i) não acatar o pleito de existência de Áreas de Interesse Ecológico (“AIE”), de 106,9 ha, bem como de Área de Preservação Permanente (“APP”), de

118,5 ha, por não ser matéria sob litígio (falta de competência da autoridade julgadora);

- (ii) manter a glosa integral da área de produção vegetal declarada (450,0 ha);
- (iii) acatar a existência da área de pastagem de 235,71 ha (em lugar da área de já 152,9ha reconhecida pela DRJ), afastando parcialmente a glosa de 582,0 ha;
- (iv) acatar o VTN de R\$ 2.561.333,31 (o lançamento ampliou o VTN declarado de R\$ 355.000,00 para R\$ 3.335.680,00), conforme laudo apresentado pelo contribuinte com a impugnação e não considerado pela autoridade julgadora de primeira instância por suposta não aplicação da NBR 14.653-3 da ABNT.

Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

Este último ponto acerca do VTN (item “iv”) foi o objeto do Recurso Especial interposto pela PFN (fls. 217/229). Isto porque, em síntese, o voto constante do acórdão proferido por esta Colenda Turma utilizou como único fundamento para acolher o laudo apresentado pelo contribuinte o entendimento de que a autoridade julgadora não teria competência técnica para atestar eventual descumprimento de norma técnica em laudo de avaliação (fls. 214/215):

Por sua vez, no julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora desconsiderou o laudo apresentado por suposta não aplicação da NBR 14.653-3 da ABNT, a despeito do laudo ter expressamente indicado que teria adotado tal norma como padrão (fl. 128). A decisão recorrida expõe o seguinte sobre o tema (fl. 166):

(...)

Entendo que não merece prosperar a decisão recorrida neste ponto. Isto porque, s.m.j., a autoridade julgadora não tem competência técnica para atestar eventual descumprimento de norma técnica em laudo de avaliação. Ora, por mais qualificado que seja o auditor fiscal julgador, o mesmo não é um engenheiro habilitado pelo CREA apto o suficiente para atestar que não foram cumpridas as regras de aplicação da NBR 14.653-3 da ABNT.

Se havia dúvidas quanto à eficácia do laudo, na medida em que foi produzido unilateralmente pelo RECORRENTE, a autoridade julgadora deveria ter baixado o processo em diligência para que outra autoridade técnica atestasse a regularidade ou não do laudo apresentado.

Deste modo, acolho o laudo apresentado pelo RECORRENTE devendo o VTN ser ajustado para R\$ 2.561.333,31 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos).

Neste sentido, apresentou divergência jurisprudencial apontando ser a autoridade administrativa competente para realizar tal avaliação e eventualmente afastar laudo expedido por profissional habilitado.

Assim, entendeu que, “no presente caso, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma objetiva, por meio de laudo técnico, elaborado com base em análise de imóveis com características semelhantes ao imóvel avaliado em período contemporâneo ao lançamento, a correção do valor declarado. Assim sendo, devem prevalecer os valores constantes do SIPT, sendo inviável reduzir o VTN” (fl. 229).

Nos termos do despacho de fls. 233/238, o Recurso Especial foi admitido “para que se rediscuta a matéria referente à falta de competência técnica da autoridade julgadora para atestar descumprimento de norma técnica em laudo de avaliação”.

O contribuinte apresentou as contrarrazões de fls. 245/257.

Das Matérias Incontroversas. Transferência para Processo Específico

Nenhuma outra matéria foi objeto de recurso, seja da Fazenda seja do contribuinte. Sendo assim, restou incontroverso o lançamento quanto:

- (i) a glosa integral da área de produção vegetal declarada (mantida a glosa de 450,00 ha);
- (ii) glosa parcial da área de pastagem (mantida a glosa de 346,29 ha); e
- (iii) ao VTN de R\$ 2.561.333,31.

Em razão do exposto, o crédito tributário objeto destas questões incontroversas foi transferido para o processo nº 10134.722191/2020-54, conforme extratos de fls. 269/271.

Assim, a única matéria em litígio levada à CSRF refere-se à diferença no VTN correspondente a R\$ 774.346,69.

Julgamento da CSRF e Retorno dos Autos

Quando da apreciação do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Colenda CSRF deu-lhe parcial provimento para reconhecer a competência da autoridade julgadora para examinar laudo técnico; contudo, deixou de enfrentar o pleito quanto ao restabelecimento do VTN lançado por impossibilidade de tal análise, sob pena de supressão de instância, já que o documento não foi avaliado por esta Colenda Turma (fls. 274/285).

Desta forma, determinou o retorno dos autos para este colegiado a fim de que a decisão acerca do VTN leve em consideração os aspectos relacionados ao laudo técnico apresentado pelo Contribuinte.

Desta forma, os autos retornaram a este Conselheiro Relator para apreciação da questão nos termos delineados pela Colenda CSRF.

Da Propositura de Ação Judicial

Em 02/06/2022 a equipe de apoio deste CARF informou a propositura, pelo contribuinte, da ação ordinária nº 1001181-22.2022.4.01.3803 contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto deste PAF. Assim, solicitou a juntada das peças judiciais a este processo (fls. 297/1012).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Propositura de Ação Judicial. Não Conhecimento do Recurso Voluntário.

Em primeiro plano, cumpre reafirmar que a única matéria em litígio levada à CSRF (e conseqüentemente devolvida para análise desta Turma) refere-se à diferença no VTN correspondente a R\$ 774.346,69, já que o lançamento considerou um VTN de R\$ 3.335.680,00 e a primeira decisão proferida por esta Colenda Turma acatou o VTN de R\$ 2.561.333,31 (valor que não foi objeto de recurso e, portanto, restou incontroverso). Também não foi objeto de recurso o que restou decidido por esta Turma quanto à glosa das áreas de pastagem e de produção vegetal e do pleito de áreas isentas.

Em razão do exposto, o crédito tributário objeto destas questões incontroversas foi transferido para o processo nº 10134.722191/2020-54, conforme extratos de fls. 269/271. Assim, o objeto deste caso, a ser analisado neste julgamento, restringe-se a acolher ou não o laudo de avaliação para acatar o VTN nele expresso (R\$ 2.561.333,31) ou reestabelecer o VTN lançado (R\$ 3.335.680,00), nos termos delineados pela Colenda CSRF.

Contudo, há informação, apresentada em 02/06/2022, de que o contribuinte ingressou entrou na Justiça em face do presente lançamento. Neste sentido, mister verificar se a ação judicial proposta é somente relativa à parcela incontroversa (transferida para o processo nº 10134.722191/2020-54), ou se também englobou a matéria ainda em litígio neste PAF.

De acordo com a petição inicial da Ação Anulatória proposta, o contribuinte afirma que o valor inscrito em CDA é relativo à parte incontroversa do débito, oriundo do processo nº 10134.722191/2020-54, extraído do processo original nº 10675.720606/2011-47, o qual ainda tramitava em sede de recurso especial no CARF (fl. 308).

No entanto, apesar de ter tal conhecimento, o contribuinte questiona o VTN na ação judicial (fls. 315/317), ao requerer:

Levado a matéria à apreciação junto ao CARF, em face de recurso voluntário, a decisão foi revertida, tendo o relator considerado que “a autoridade julgadora não tem competência técnica para atestar eventual descumprimento de norma técnica em laudo de avaliação. Ora, por mais qualificado que seja o auditor fiscal julgador, o mesmo não é engenheiro habilitado pelo CREA apto o suficiente para atestar que não foram cumpridas as regras de aplicação da NBR 14.653-3 da ABNT.”

Com o acolhimento do laudo apresentado pelo recorrente o VTN foi fixado no valor de R\$2.561.333,31 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) sobre o qual deva incidir a cobrança dos aludidos impostos.

Nesse sentido, pleiteia o requerente que seja mantida o valor fixado para a terra nua exatamente como apresentado no laudo de avaliação e reconhecido em sede recursal, mas passível de revisão quando da apreciação do recurso especial interposto pela procuradoria, ainda em tramitação.

(destaques no original)

No pedido da ação judicial, pleiteou o seguinte (fl. 348):

c) Reconhecer como legal o Laudo de Avaliação da Propriedade, elaborado de acordo com as normas da ABNT, tendo por consequência a manutenção dos cálculos referentes ao Valor da Terra Nua (VTN) fixado no montante de R\$2.561.333,31 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), ainda objeto de recurso especial interposto pela procuradoria;

Ou seja, a despeito de reconhecer que a matéria envolvendo o VTN ainda era objeto de recurso especial interposto pela procuradoria e, portanto, passível de revisão, o contribuinte expressamente requereu na ação judicial o seu provimento para reconhecer a legalidade do laudo de avaliação apresentado e, conseqüentemente, a manutenção do VTN de R\$ 2.561.333,31.

Mediante tal pedido, o contribuinte rechaçou por completo qualquer possibilidade deste Tribunal Administrativo discutir o laudo de avaliação para acatar o VTN nele expresso ou reestabelecer o VTN lançado, já que tal questão (única matéria objeto deste caso) foi levada para apreciação do Poder Judiciário. Ademais, em outra petição apresentada após a inicial, o contribuinte requereu (fl. 959):

01) Seja deferida a realização de perícia técnica especializada na propriedade rural para o fim de comprovação da exata dimensão da propriedade, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como o valor a ser fixado a título de terra nua (VTN), já que influenciam diretamente na tributação anual gerada ao imóvel rural em comento;

Tal pedido do contribuinte foi, inclusive, deferido pelo MM juízo onde tramita o feito, conforme decisão de fl. 1005:

(...)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela(s) parte(s) Autora, nomeando como perito o Engenheiro Civil/Agrimensor, FRANCO CARLOS AIELLO, CREA/SP 5061446787/D, com endereço conhecido na Secretaria.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

(...)

Ou seja, verifica-se que a matéria a ser analisada por esta Turma (acolher ou não o laudo de avaliação para acatar o VTN nele expresso ou reestabelecer o VTN lançado) foi levada à apreciação do Judiciário quando o contribuinte pleiteou a manutenção do VTN de R\$ 2.561.333,31 em ação anulatória, sendo certo que referidas razões não podem mais ser objeto de apreciação na esfera administrativa, nos termos da Súmula nº 01 deste CARF:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, tendo em vista que cabe ao Judiciário dar a palavra final sobre o tema, não há mais como discutir o tema na esfera administrativa, pois a decisão judicial sempre prevalecerá..

Evidentemente, caso haja decisão judicial favorável à contribuinte para reconhecer o VTN apresentado no laudo de avaliação, o presente crédito tributário será, obviamente, atingido.

Portanto: (i) por não mais haver possibilidade de realizar qualquer modificação em relação ao VTN neste PAF; e (ii) tendo em vista a decisão da CSRF que reformou o acórdão nº 2201-005.935 (proferido por esta Turma) na parte em que acatou o VTN de R\$ 2.561.333,31, entendo que deve ser mantido o VTN originalmente lançado (no valor de R\$ 3.335.680,00), visto que o mesmo está sendo integralmente discutido na ação judicial proposta pelo contribuinte, que expressamente pleiteou a manutenção do VTN de R\$ 2.561.333,31, e.

Sendo assim, entendo que não merece ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado pela RECORRENTE, mantendo-se o VTN lançado, pois não há, em favor do contribuinte, qualquer decisão definitiva na esfera administrativa em relação ao VTN.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, já que o tema veiculado na peça recursal é objeto de ação judicial no mesmo sentido, o que evidencia a concomitância de instâncias.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim